



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.008434/92-31
SESSÃO DE : 06 de novembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.414
RECURSO Nº : 120.770
RECORRENTE : INPAL S. A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

II/PI. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PRODUTO ADOGEN 343.
CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Rejeitada preliminar para nova diligência.

ADOGEN 343 - METIL DISTEARIL COM TEOR EM C 18 de aproximadamente 66% (sebo hidrogenado) representado pela fórmula CH₃ R - N - R) onde R é = O 14-4%, C 16-30% e C 18-66%, segundo laudosdo LABANA e INT, classifica-se na posição TAB 3819.99.00.

Excluída a multa de mora, de ofício.

O produto de nome comercial ADOGEN 343, uma mistura de aminas graxas de sebo terciárias, classifica-se no código TAB 3819.90.00.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Márcia Regina machado Melaré e José Lence Carluci, relator. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares.

Brasília-DF, em 06 de novembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator Designado

24MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausente o Conselheiro CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 120.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.414
RECORRENTE : INPAL S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI
RELATOR DESIG. : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em decorrência da operação de importação da mercadoria descrita como "Amina graxa terciária com cerca de 66 % de sebo animal hidrogenado", de nome comercial ADOGEN 343.

De fato, em virtude do pedido formulado pela Fiscalização, o LABANA procedeu ao exame da aludida mercadoria, entendendo tratar-se de "uma mistura de aminas graxas de sebo, produto sem constituição química definida" (Laudo nº 363/92 - fls. 11), o que redundou no deslocamento da classificação tarifária inicialmente adotada e na conseqüente exigência de tributos e encargos.

Inconformada com o novo posicionamento fixado, a empresa apresentou impugnação redigida de forma objetiva e articulada (fls. 16 e seguintes), sustentando, em síntese, o que segue:

- 1) existem precedentes sobre a questão, sendo que a matéria ainda está sendo discutida no âmbito administrativo;
- 2) o INT já se posicionou sobre o tópico, adotando orientação distinta do LABANA (Laudo nº 41520.000014/90);
- 3) o fabricante atesta que o ADOGEN 343 consiste em um produto final, com constituição química definida;
- 4) sendo nítida a existência de entendimentos divergentes, solicita a realização de nova perícia, razão pela qual indica três órgãos técnicos independentes (Universidade de São Paulo, Universidade de Campinas e IPT) e formula os quesitos que julga pertinentes.

Na seqüência, foram acostadas aos autos cópias referentes à manifestação do Conselho Regional de Química - CRQ sobre o assunto, a qual foi motivada pela solicitação do Serviço de Tributação - SESIT (fls. 30 e seguintes), e cópia da Informação Técnica nº 32/91 do LABOR, envolvendo o produto em debate.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.414

A Fiscalização, em um primeiro momento, entendeu que deveria ser realizada a diligência requerida na defesa, junto ao INT, com intuito de dirimir as dúvidas existentes para evitar alegação de cerceamento de defesa, o que ensejou, inclusive, a intimação da empresa para apresentar dados técnicos relativos ao produto importado (fls. 42/43).

Ocorre que, não obstante a Recorrente tenha atendido a mencionada intimação (fls. 45 e seguintes), a Fiscalização, alterando a orientação inicialmente adotada, entendeu por bem, em face da própria empresa ter juntado laudos do INT considera-lo como prova emprestada, com base na legislação aplicável (Decreto nº 70.235/72, art. 30 parágrafo 3º, "a"). No entanto, foi aberto prazo para que a empresa se manifestasse sobre os referidos ofícios SESIT nº 001 e CRQIII GP – 128/94 juntados ao processo (fls. 49/50).

Ao se manifestar sobre o tópico, a Recorrente esclareceu que já tinha argüido a suspeição do subscritor do parecer do Conselho Regional de Química – 3ª Região, em outro feito, posto que o mesmo seria funcionário do próprio LABANA (fls. 54/55). Por tais motivos, inclusive, reiterou o pedido de nova perícia e juntou cópia de fax enviado pelo INT, que veicula o resultado de nova análise do produto.

O processo administrativo, no entanto veio a ser julgado parcialmente procedente eximindo o recorrente da totalidade das multas do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8218/91 e do art. 364, inciso II, do RIPI/82, com base nos seguintes fundamentos (Decisão DRJ/RJ, fls. 60/69):

- 1) o pedido de nova perícia, há de ser indeferido, por ser a mesma desnecessária, em virtude dos documentos já acostados aos autos;
- 2) não há que se falar em cerceamentos de defesa, pois a não realização de novo exame pericial não importa na supressão do direito de defesa da interessada;
- 3) no mérito, embora o INT tenha se manifestado no sentido de que o ADOGEN 343, não constituir uma mistura de aminas graxas (fls. 20/23), o próprio órgão se contradiz ao consignar: "a análise cromatográfica revelou a presença de dimetil estearil amina e de outros componentes mais pesados, possivelmente outras aminas graxas terciárias". Outrossim, o Parecer reconhece que o produto importado, embora não seja uma preparação química intencional, consiste em uma mistura natural de aminas graxas derivadas do sebo;

JM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.414

- 4) a Câmara Superior de Recursos Fiscais já reconheceu a procedência do entendimento do Erário (Processo nº 10711.005722/89-84);
- 5) existem outras questões envolvendo produtos semelhantes na esfera administrativa, como é o caso do Radiamine 6343, do Fatty Amine 6343 e do Fatty Amine Adogen 343;
- 6) o conceito de constituição química definida constante das NESH confirma a exatidão do entendimento dos Srs. Fiscais.

A empresa recorreu, tempestivamente, reiterando os argumentos apresentados, além de esclarecer que quaisquer dúvidas sobre a posição do INT seriam dirimidas pelo incluso Relatório Técnico nº 102968. Apresenta, ainda na defesa dos argumentos até então desenvolvidos, cópia do Parecer Técnico do Departamento de Processos Orgânicos da Escola de Química da UFRJ (fls. 87 e seguintes).

O depósito recursal foi devidamente efetuado (fls. 75/76).

Face às divergências acima apontadas, o ilustre Conselheiro Relator anteriormente designado, o Sr. Paulo Lucena de Menezes, entendeu que o julgamento devesse ser convertido em diligência, para que o Instituto de Pesquisas Tecnológicas – IPT respondesse aos quesitos elaborados pela Fiscalização (fls. 42/43) e pela Recorrente (fls. 18/19), sendo facultado a ambas, contudo, a formulação de quesitos adicionais, se julgassem pertinentes, devendo ser respondidas, outrossim, as seguintes questões:

1. A mercadoria importada consiste em uma mistura ou é um composto com constituição química definida? Justificar.
2. De forma a melhor esclarecer o quesito anterior, é possível constatar a existência de diversas aminas graxas na mercadoria importada? Em caso afirmativo, a presença destas pode ser considerada um fenômeno natural (impurezas) ou decore de uma presença intencional?
3. Qual o método para análise química da mercadoria importada? Referido método é o mais adequado para este tipo de exame?

O voto do ilustre relator foi nesse sentido, tendo sido através da Resolução nº 301-1168, convertido o julgamento em diligência através da Repartição de Origem.

MM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.414

Intimada a se manifestar sobre a citada Resolução, e sobre sua concordância em arcar com os custos referentes ao Parecer Técnico a ser elaborado pelo IPT, a recorrente, em petição juntada aos autos (fls. 109), expressa sua desistência face aos motivos de força maior a seguir alegados:

- 1) por ocasião do pedido de diligência ao IPT, a fim de se pronunciar sobre os laudos emitidos, até a presente data, já houve decurso de tempo que inviabilizou a validade estrutural da amostra colhida do produto em questão;
- 2) a atual situação econômica por que atravessa o País, não mais permite à Recorrente assumir os excessivos encargos pecuniários cobrados pelo IPT, sobretudo diante do exposto no item acima;
- 3) o fabricante do “Adogen” não mais existe, tendo cerrado suas portas nos Estados Unidos.

A respeito do assunto objeto do recurso em tela juntou aos autos cópia de inteiro teor de sentença prolatada pela Exma. Dra. Juíza de Direito - Daniela Milanez, nos autos da Ação Ordinária nº 93-0013632-1, datada de 13 de março do corrente ano.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.414

VOTO VENCEDOR

A classificação do ADOGEN 343 já foi objeto de pronunciamentos deste Conselho, pelos Recursos 113.913 e 113.982, e da CSRF, Ac. 03-02598, no sentido da manutenção da desclassificação do produto do capítulo 29 para o 38, mantendo-se a exigência fiscal, por se tratar de uma mistura de aminas graxas.

A constituição química do produto foi objeto de Laudo do LABANA e do INT, este é uma prova emprestada, no sentido de que constitui uma mistura de aminas graxas derivadas de sebo, divergindo os institutos quanto a ser ou não um produto de constituição química definida. O texto das NESH a respeito dessa questão confirma o entendimento do Fisco.

O processo foi convertido em diligência, pela Resolução 301-1.168, para esclarecer se o produto é uma mistura ou um composto com constituição química definida e se a presença de diversas aminas graxas pode ser considerado um fenômeno natural (impurezas). Intimada, a recorrente afirmou que, devido ao tempo decorrido, a validade estrutural da amostra está inviabilizada, a fabricante do Adogen não mais existe e, dada a situação econômica do País, não permite à Empresa assumir os excessivos encargos pecuniários cobrados pelo IPT. Verifica-se, assim, que a não realização da perícia deveu-se à recusa da recorrente, pois a afirmativa quanto à amostra só poderia ser aceita, sem qualquer sombra de dúvida, se advinda do IPT. Essa Câmara decide invariavelmente contra o Fisco quando é impossível a obtenção de laudo desempatador por fatores alheios à vontade do contribuinte, o que, por isonomia, deve nesse processo levar à solução da lide em favor do Fisco, decisão que estará coerente com os precedentes administrativos citados e com as provas constantes deste processo.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES – Relator Designado

RECURSO N° : 120.770
ACÓRDÃO N° : 301-30.414

VOTO VENCIDO

O recurso de fls. 77/93 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

Como se constata pela leitura isenta dos autos, é inequívoco que, no caso concreto, existem entendimentos técnicos divergentes sobre o produto importado.

Para o LABANA, como mencionado, trata-se de uma mistura de aminas graxas de sebo, produto sem constituição química definida, (fls. 11).

Sem adentrar na questão prejudicial levantada pela Recorrente, o Conselho Regional de Química - 3ª Região também confirma a procedência dessa orientação (fls. 41).

Já para o INT, embora a análise cromatográfica tenha revelado a presença e dimetil estearil amina, o ADOGEN 343 “não pode ser considerado uma intencional preparação química”, sendo que “mesmo com a presença natural de diversas aminas graxas, trata-se de um composto de constituição química definida” (fls. 22 e 23). No mesmo sentido, o aludido órgão fez constatar no Relatório Técnico nº 102968: “Adogen 343” é um composto de constituição química definida, a diestearilmetil amina contendo impurezas admissíveis oriundas da matéria-prima, do processo de obtenção e subprodutos” (fls 85, quesito 8).

Por fim, no laudo assinado pelo Chefe do Departamento de Processos Orgânicos da Escola de Química da UFRJ, resta esclarecido que “as análises realizadas, os dados levantados e alguns comentários aduzidos ao longo da elaboração das respostas aos quesitos formulados demonstram claramente que o produto Adogen 343, não é uma preparação química ou mistura intencional de aminas” (fls. 93).

Não se deve ignorar, por outro lado, que a matéria é controversa na esfera administrativa.

Esta Câmara, no passado, tanto já julgou procedente o lançamento tributário, ao analisar processo idêntico ao presente, envolvendo a mesma empresa e mesma mercadoria (Recurso nº 113.982), como também já reconheceu que a mercadoria estearil dimetil amina classifica-se na posição TAB/ NBM 2921.19.9900 (Recurso nº 113.703 e 113.702). No entanto, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em uma decisão mencionada na decisão recorrida (Processo nº 10711005722/89-84, Acórdão CSRF nº 03-02598), reformou um outro julgado, também desta Câmara,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.770
ACÓRDÃO Nº : 301-30.414

envolvendo o citado produto (estearil dimetil anima), importado pela empresa Herga Industrial Química Ltda..

Em recursos dessa espécie, relativos à classificação fiscal de produtos de grau técnico, meu posicionamento tem sido no sentido do enquadramento na posição Capítulo 29 da NCM desde que observadas as Regras das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado atinentes ao mesmo.

No presente recurso, no entender deste Conselheiro, o Relatório Técnico nº 102968, do INT e o laudo do Departamento de Processos Orgânicos da Escola de Química da UFRJ são hábeis a manutenção da mercadoria no referido Capítulo 29, a despeito de respeitáveis decisões jurisprudências em contrário, eis que, explicam razoavelmente que, apesar de o produto ADOGEN 343 conter em sua composição o dimetilestearil amina que prepondera e outras aminas graxas alifáticas, n-parafinas, tais substâncias em menores proporções não foram deliberadamente deixadas no produto técnico, e são resultantes do processo de fabricação, conduzido até o ponto em que maior grau de purificação tornaria o mesmo economicamente inviável.

Dessa feita, considerando as ponderáveis razões aduzidas pela recorrente, à fls. 109, a existência de dois laudos convergentes (do INT e da Escola de Química da UFRJ), razões de economia processual e pela aplicação do art. 112 do CTN e tendo em vista que não houve recurso de ofício quanto às multas exoneradas, voto pelo provimento do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


JOSÉ LENCE CARLUCI - Conselheiro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10711.008434/92-31
Recurso nº: 120.770

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.414.

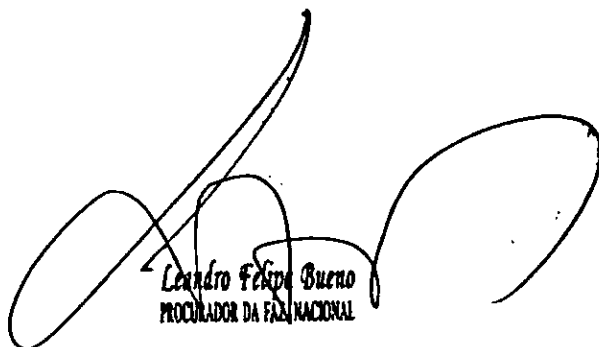
Brasília-DF, 14 de abril de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 24.4.2003



Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL